

Rede de Ensino Doctum - Serra
Trabalho de conclusão de curso

**PSICOPATIA NO DIREITO PENAL:
UMA ANÁLISE SOBRE A INIMPUTABILIDADE DO AGENTE**

DYENNYFER MENEZES NASCIMENTO
STHEFANNY FERNANDES CHACARA

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO

1. DA RESPONSABILIDADE PENAL

1.1 CULPABILIDADE

1.2 IMPUTABILIDADE

1.3 SEMI-IMPUTABILIDADE

1.4 MEDIDA DE SEGURANÇA

1.5 ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA

2. O TRATAMENTO JURÍDICO DOS PSICOPATAS CRIMINOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A RESPOSTA DO ESTADO EM FACE DOS PSICOPATAS

3. DECISÕES JUDICIAIS QUE DERAM TRATAMENTO DIFERENCIADO AO PSICOPATA

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O Direito se relaciona com as demais ciências sociais, visando a compreensão do comportamento humano, principalmente quando há a existência de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre em relação a diversos questionamentos sobre a psicopatia à luz do direito penal.

No Brasil tem-se alguns conflitos jurídicos e legislativos com relação ao tratamento adequado para indivíduos psicopatas que cometem crimes hediondos e que são de extrema periculosidade para a sociedade. Deste modo, este trabalho aborda o tema referente a culpabilidade do psicopata, frente as divergências existentes quanto a punibilidade, especialmente na análise sobre a responsabilidade penal desses indivíduos no âmbito do direito penal brasileiro.

Os criminosos que se enquadram nessa categoria, acabam ficando desamparados pelas leis penais brasileiras, tendo em vista que o objetivo dos presídios de segurança máxima (onde os mais perigosos se encontram) não é a ressocialização, ou tratar de alguma forma os impulsos homicidas e impedir que eles retomem de onde pararam após serem soltos novamente na sociedade.

Com intuito de trabalhar com o tema, “Psicopatia no direito penal: Uma análise da inimputabilidade do agente”, serão analisados os aspectos jurídicos que levam a inimputabilidade do agente e a aplicação da pena, além de contribuir significativamente para a relevância jurídica, haja vista a falta de padrão nas sanções arbitradas pelos magistrados competentes, analisando os casos com diferentes regras sem garantir sua efetividade.

Não obstante, a relevância social é indiscutível, dado ao fato de se tratarem de criminosos de extrema periculosidade que futuramente vão regressar à sociedade, devendo ser garantida a segurança da população em meio a ressocialização do indivíduo.

No que se refere a relevância científica, trata-se de um conjunto da ciência psiquiátrica com as demais ciências, em especial a jurídica, visto que diversos aspectos que devem ser levados em consideração na hora de analisar a pena cabível, como a ausência de sentimentos ligados a empatia e remorso, são comprovados cientificamente e perdem relevância e peso na hora dos julgamentos.

O objetivo geral é verificar como a psicopatia é abordada no Direito Penal brasileiro, visando analisar profundamente as falhas cometidas pelo ordenamento jurídico e como os juristas e executantes da lei devem agir perante essas situações. Deste modo, este trabalho

consistiu em um aprofundamento do tema, de maneira que contribua com a compreensão de determinados parâmetros que norteiam o estudo, bem como a conscientização e informação.

Os objetivos Específicos do trabalho serão:

1. Analisar a imputabilidade do agente (imputável, semi-imputável ou inimputável).
2. Apontar as lacunas presentes na Legislação Brasileira no que se refere ao assunto do trabalho.
3. Comparar a abordagem Judiciária nos casos brasileiros.
4. Analisar o índice de reincidência de crimes por psicopatas gravíssimos no Brasil.

Para alcançar as respostas pretendidas, o método científico dedutivo será o utilizado, que consiste a partir do problema e a formulação da hipótese, a verificação dessa teoria e depois a obtenção e análise de resultados. Isso em razão do tema ser extremamente complexo, não só para os juristas, mas também para psiquiatras e psicólogos forenses.

A literatura jurídica tem trabalhado com o tema, com a qual pretendemos estabelecer nosso diálogo. Para isso, mobilizamos os principais autores que versam sobre o tema, sendo: Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Ilana Casoy, Ana Beatriz Barbosa Silva e Fernando Capez.

1 DA RESPONSABILIDADE PENAL

No ordenamento jurídico brasileiro, se adquire a capacidade com o nascimento, o início da vida, mas essa capacidade pode ser limitada, ou ainda, restrita em certas circunstâncias. Em regra, a capacidade é aplicável a todos e a incapacidade a alguns, sendo caracterizada como a exceção, podendo ser absoluta ou relativa, conforme preceitua o Código Civil em seu artigo terceiro. Conforme o artigo 26 do Código Penal: “A posição do agente perante a lei penal se define, então, nos três momentos: imputabilidade, culpabilidade e responsabilidade penal.” Portanto, o indivíduo para ser incriminado passa por esses três momentos perante a lei. Para Palomba (2003), alguém só será responsável penalmente por cometer determinado delito, se atender a três condições básicas: 1. praticar o delito; 2. ter, à época, entendimento sobre o caráter criminoso da ação; 3. ser livre para escolher entre praticar ou não tal ação.

A responsabilidade penal (criminal), diz respeito a um crime contra a ordem pública de um indivíduo contra a sociedade. Esse crime deverá ser responsabilizado conforme análise de fatores intrínsecos e extrínsecos do agente delituoso. Porém, a responsabilidade pressupõe, como condição fundamental, certas condições sem as quais ela não pode ocorrer e um dos

elementos mais importante para entender a problemática do nosso artigo, é a culpabilidade e seus elementos.

1.1 CULPABILIDADE

A culpabilidade é o juízo que será feito sobre a reprovabilidade da conduta do agente que cometeu um fato típico e antijurídico, considerando suas circunstâncias pessoais, que para

Fernando Capez¹ é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal e já para o doutrinador Luiz Regis Prado² a culpabilidade é a responsabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita.

A lei considera o agente imputável se tornando responsável por ter alguma consciência da ilicitude e por ter alguma capacidade de determinação. O agente é então classificado como imputável, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é-lhe necessário maior esforço e, por essa razão, é menor a reprovabilidade de sua conduta e, conseqüentemente, o grau de culpabilidade (Mirabete e Fabbrini 2011, p.140³)

Nesse passo, fica claro que a psicopatia por si só, não afasta ou diminui a capacidade de culpabilidade do indivíduo. Ao observar os requisitos descritos no art. 26, caput, e parágrafo único, do CP, não se encontra relação da psicopatia com o que é suposto sobre o afastamento da imputabilidade. Estando apto a responder por todos os atos ilícitos praticados pelo indivíduo psicopata. De acordo com Código Penal, no artigo 26:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. – Estes são os inimputáveis. Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude. (BRASIL, 1940)

A culpabilidade está inclusa na teoria do crime, onde é necessário analisar a conduta do agente e todos os elementos que constituem um crime, para só então afirmar se o sujeito teve uma conduta delitiva ou não e é através do estudo da teoria do crime, que esses elementos são demonstrados.

1CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vol. 1: Parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. – 22. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. p. 402

2PRADO, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial / Luiz Regis Prado. – 18. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

3MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Manual de direito penal – parte geral, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Nesse entendimento, o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa (Nucci, 2010 p. 137)⁴.

Assim, Cezar Roberto Bitencourt (2012 p. 101)⁵ dispõe que a teoria geral do crime não teve origem através de uma construção sentenciosa, pelo contrário, é fruto de um longo processo de preparação que acompanha o adiantamento epistemológico do Direito Penal e apresenta-se, ainda hoje, em desenvolvimento.

Dessa forma, o próximo passo para caracterizar a culpabilidade do agente é analisar sua imputabilidade, pois com ela é possível analisar o grau de conhecimento e de autodeterminação do indivíduo que cometeu o ato ilícito.

Neste trabalho a teoria de crime adotada será a corrente majoritária, onde segundo Nucci crime é fato típico, antijurídico e culpável, para efeitos da pesquisa e então à análise se dará pelos elementos da culpabilidade com foco na imputabilidade do agente.

1.2 IMPUTABILIDADE

O primeiro elemento da culpabilidade é a imputabilidade, que ocorrerá quando o agente do fato criminoso tiver a capacidade mental de entender o caráter ilícito do fato que está cometendo (aspecto intelectual) e ter condições de comandar suas próprias ações (aspecto volitivo), isto é, não ser dominado pelo desejo/vontade de forma que não tenha controle sobre suas ações.

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade de compreender as proibições ou determinações jurídicas. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico, ou seja, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (GRECO, 2011, p. 385⁶).

Ressalte-se, por outro lado, que imputável é o indivíduo que ao tempo da ação ou omissão não apresentava restrições quanto à sua capacidade de compreensão, tampouco de não

4NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 6. Ed. Editora RT: São Paulo, 2010.

5 BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

6GRECO, R. Código Penal Comentado. 5. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

comportar-se consoante esse entendimento. Sobre o tema, Nucci⁷ traz que imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento.

Quando não há esse conjunto de inteligência e vontade, o agente não pode ser punido da mesma forma pois ele não tem consciência de seus atos, e não possui noção de que o ato praticado é ilícito. É preciso neste caso, que seja analisada a inimputabilidade do indivíduo. O conceito de inimputabilidade já é conhecido e ordenado em nosso Direito Penal, mas antes acabava sendo utilizado para pessoas consideradas como doentes mentais, utilizando do seguinte argumento: não é razoável punir quem não entende o alcance de sua ilicitude (DIAS, 2012). Entretanto essa teoria foi substituída, agora pelo princípio da prevenção, em que reabilitação do sujeito é fundamental (ALMEIDA, 2000)⁸.

O psicopata usa seus talentos, como charme, intimidação e manipulação para satisfazer suas próprias necessidades. Esses indivíduos tendem a violar não só normas e regras, mas também as expectativas da sociedade, sem considerar os meios de atingir seus objetivos. Uma questão relevante que a ser abordada é se realmente a psicopatia deve ser associada ao termo da "anormalidade psíquica" e se, por essa razão, o sujeito seria incapaz de auto analisar a ilicitude de seus atos, podendo ser considerado inimputável ou semi-imputável (DIAS, 2012)⁹.

Sendo assim, fica claro que o agente psicopata não possui o aspecto volitivo da imputabilidade, ou seja, não possui capacidade de controlar e comandar a sua vontade, e são indispensáveis ambos os aspectos para caracterização da sua capacidade de entender o ato ilícito cometido, a falta de qualquer um desses aspectos, ensejará a inimputabilidade do agente. Assim como versa Capez: “A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado pelos seus atos (CAPEZ, p. 308)”¹⁰.

7 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 241.

8ALMEIDA, Carlota Pizarro. Modelos de Inimputabilidade: Da teoria à prática. Coimbra : Almedina. 2000. ISBN 972-40-1267-0

9DIAS, Jorge de Figueiredo – Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime. Coimbra : Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1012-6.

10CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vol. 1: Parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. – 22. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. p. 402

1.3 SEMI-IMPUTABILIDADE

O Código Penal traz a figura do Semi-imputável como o meio entre imputabilidade e inimputabilidade, e é onde os doutrinadores enquadram os Psicopatas. O artigo 26 do Código Penal anuncia a hipótese de imputabilidade com responsabilidade penal diminuída (semi-imputabilidade). Trata-se do agente que “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A diferença entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que neste último o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Nesse caso a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, na época do delito. (GRECO, 2008, p. 115)

Insta salientar que não há uma categoria de semi-loucos ou semi-responsáveis, há sim, entre a zona de sanidade psíquica ou normal e a loucura, estados psíquicos que representam uma variação mórbida, fazendo com que seus portadores sejam responsáveis, embora com menor culpabilidade, justamente por apresentarem uma capacidade reduzida de discernimento ético ou auto inibição ao impulso criminoso (PONTE, 2002, p.41)¹¹

A semi-imputabilidade neste caso é adequada vez que para enquadrá-la deve haver claramente um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Assim, liberar esses indivíduos ao convívio social é uma responsabilidade extrema, uma vez que a taxa de reincidência é elevadíssima. Dessa forma, acredita-se ser necessário garantir que aquele indivíduo que será beneficiado a um regime menos severo, ou até mesmo o livramento condicional, tenha tido sua periculosidade reduzida, e tenha chances de ser readaptado.

Para enquadrar um indivíduo como semi-imputável não somente se faz necessário o enquadramento nos aspectos mencionados, mas também um exame pericial feito por

¹¹PONTE, Antonio Carlos da. Inimputabilidade e processo penal. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002. v.1. ISBN 852243036-5.

profissional capacitado para auxiliar o juiz na hora de sua decisão. Neste caso, o juiz possui duas alternativas, de acordo com o art. 26, § único, c/c o art. 98 do CP: redução obrigatória da pena aplicada ou substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança (internação hospitalar ou tratamento ambulatorial, conforme o caso).

Na análise da próxima jurisprudência houve condenação pelo réu ter conhecimento do caráter ilícito de seus atos, porém a decisão foi recorrida por não ter sido considerada sua semi-imputabilidade, pois tal fato expõe uma anormalidade no comportamento que poderia moderar a capacidade de discernimento do acusado.

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. Por não vinculados, os julgadores, a resultados das perícias eventualmente 20 realizadas durante a instrução do processo, questão como a semi-imputabilidade, se suscitada em plenário, deve ser sujeitada aos jurados, especialmente quando tenham apontado, os expertos, no respectivo laudo, que o examinando apresenta sério transtorno de personalidade antissocial. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (TJ-RS, Tribunal do Júri nº 70051064269, rel. Des. Newton Brasil de Leão, 30.01.2013).

O ordenamento jurídico-penal brasileiro não fala totalmente quanto à responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado como psicopata, o que tem levado juízes a enquadrarem os psicopatas ora como imputáveis, ora como semi-imputáveis.

Posteriormente à implementação das penas que visavam retirar a liberdade, surgiram as medidas alternativas como a medida de segurança, onde é necessário um tratamento próprio, vez que esses indivíduos eram considerados incapazes total ou parcialmente, e essa medida foi essencial para esses casos e já contempla praticamente todos os códigos penais atuais mais avançados, inclusive no Brasil.

1.4 MEDIDA DE SEGURANÇA

O Código Penal prevê expressamente que a medida de segurança se concentra na intervenção estatal imposta ao indivíduo inimputável ou semi-imputável, em objeção ao ato ilícito cometido por este em razão de transtorno mental. Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado (NUCCI, 2014, p.130).

No Brasil, à aplicação da medida de segurança consiste no direito de punir exercido pelo Estado com a prática de ato ilícito. De tal forma, verifica-se que a periculosidade reside na probabilidade de o indivíduo perpetrar novos delitos, vez que com sua capacidade de discernimento alterada (aspecto volitivo ou intelectual), pode levar o indivíduo a novos

impulsos para cometer crimes, necessitando de acompanhamento adequado para poder reintegrar aquele indivíduo a sociedade de forma segura.

Historicamente, a Medida de Segurança tem sua origem na Escola Positiva do Direito Penal. Consoante Josel Machado Corrêa (2018), esta Escola não fazia “distinção entre imputáveis e inimputáveis”, assegurando que a sociedade não precisaria punir, mas, buscar, por meio de medidas de segurança, defender-se daqueles que se mostravam perigosos. Destarte, a Medida de Segurança surgiu como instrumento de defesa da sociedade e de prevenção contra crimes. (ALVIM, 1997).¹²

No tocante a aplicação das medidas de segurança, é certo que devem ser observados o cumprimento de alguns pressupostos que são:

I- A prática de fato que corresponde à definição de um crime.

II- A periculosidade do agente.

A observância destes pressupostos visa evitar a atuação arbitrária do poder punitivo Estatal. Assim, para que seja aplicada a medida de segurança, não basta que o indivíduo possua um alto nível de periculosidade, sendo necessário que este cometa fato definido como crime, ou seja, fato típico.

De acordo com a Lei nº 10.216/2001, artigo 6º, à internação psiquiátrica poderá ser atestada por laudo médico, podendo ser considerada como internação voluntária, internação involuntária ou internação compulsória. In verbis:

Art. 6º- A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - Internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

¹²ALVIM, Rui Carlos Machado. **Uma pequena história das medidas de segurança**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

Insta salientar que somente após o trânsito em julgado da sentença que condenou o indivíduo ao cumprimento de medida de segurança e com a expedição da guia de execução é que é permitido promover a internação ou a submissão a tratamento ambulatorial.

1.5 ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA

No que tange às espécies de medidas de segurança, o art. 96 do Código Penal Brasileiro, prevê duas espécies de medidas de segurança, a primeira é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a outra é a sujeição do indivíduo a tratamento ambulatorial. A internação em hospital de custódia configura-se como uma medida de caráter detentivo, que na falta do hospital de custódia pode ser cumprida em estabelecimento adequado, dotado de características hospitalares.

Quanto à primeira espécie de Medida de Segurança conferida pelo atual Código Penal, qual seja, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento, Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. No que couber, aplica-se a esse hospital o disposto no parágrafo único do art. 88 da LEP. Na falta de estabelecimento oficial, ou de sua existência em condições inadequadas, a lei prevê a prestação de serviços em outro local adequado, desde que este ofereça amplas possibilidades de recuperação ao condenado (CAPEZ, 2018).

Assim também pensa Bittencourt ao dizer que essa espécie é chamada também de medida detentiva, que na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado desde que produza os mesmos efeitos de recuperação do indivíduo. (BITENCOURT, 2012).

Já no que tange a segunda modalidade de Medida de Segurança, esta, estabelecida no art. 96, II, do Código Penal, diz respeito ao tratamento ambulatorial, que nada mais é do que, segundo Bitencourt (2012, p. 691): “a sujeição do indivíduo a cuidados médicos, mas sem a internação, que poderá, tornar-se necessária, para fins curativos, nos termos do § 4º do art. 97 do Código Penal”.

A modalidade de tratamento ambulatorial consiste em tratamento diverso da internação. Tal fato claramente demonstra-se como sendo o mais apropriado quando as condições do caso concreto permitirem que o indivíduo mantenha o convívio social visto que não é constatada sua periculosidade.

O prazo mínimo da medida de segurança, quer detentiva, quer restritiva, é de um a três anos, sendo, porém, por tempo indeterminado, enquanto não for constatada, por perícia médica, a cessação da periculosidade (art. 97, § 1º CP):

Art. 97, § 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Nos casos de semi-imputabilidade, necessitando o condenado de tratamento especial, a pena poderá ser substituída por medida de segurança, consistindo em internação em hospital de custódia e tratamento ou tratamento ambulatorial, conforme o art. 98 do Código Penal:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito a medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente à pena: ou pena ou medida de segurança, nunca as duas. Assim, a partir da proibição de aplicação da medida de segurança ao agente imputável, a ausência de imputabilidade plena passou a ser pressuposto ou requisito para aplicação da dita medida (BITENCOURT, 2012)¹³.

2 TRATAMENTO JURÍDICO DOS PSICOPATAS CRIMINOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A limitação do direito de liberdade da pessoa humana diante da imposição de sanções penais, como as medidas de segurança e penas privativas de liberdade, traz à tona um conflito entre princípios, de um lado a dignidade da pessoa humana e o seu direito à vida, e de outro lado o direito da coletividade à segurança pública. Toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa. (CAMARGO, 1994)¹⁴.

Entretanto, do lado oposto ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é intrínseco a todo ser humano, a coletividade busca a efetivação do seu direito a segurança, que diante da presença de indivíduos que possuem a personalidade voltada ao cometimento de crimes cruéis, como os psicopatas, corre o risco de ser violado. Sendo assim, alternativa encontrada por muitos países, para a punição de indivíduos portadores de personalidade antissocial foi a aplicação da

¹³BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

¹⁴ CAMARGO, A. L. Chaves Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994

pena de morte ou ainda de penas perpétuas, mas como é cediço, a Constituição Federal Brasileira proíbe este tipo de pena em face da ampla garantia a dignidade da pessoa humana.

Preliminarmente, pode-se afirmar que a medida de segurança seria de prazo indeterminado, no que tange a sua limitação temporal, dando margem a possibilidade de sanção de caráter perpétuo. Todavia outra forma de se interpretar essa limitação temporal é analisar o disposto no art. 97 do Código Penal de forma conjunta com a Constituição Federal. O primeiro dispositivo a considerar nesse confronto, é o artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal que prevê: “Não haver penas (...) de caráter perpétuo”. Tal imposição decorre do princípio da humanidade penal, que estabelece o respeito ao ser humano quando na aplicação de restrições a sua liberdade.

Dessa forma, a indeterminação temporal da medida de segurança, conforme disposto no Código Penal, configura-se como uma violação frontal a Constituição Federal, razão pela qual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de RE n. 628646, se manifestou pela duração máxima de trinta anos na aplicação da medida de segurança, conforme o prazo máximo de aplicação das penas.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIX e XLVII, da Constituição da República. Alega que "os artigos 75 e 97 do Código penal devem ser interpretados no sentido de se resguardar a vedação da pena de caráter perpétuo" (fl. 305). Assevera que "a decisão impugnada merece ser reformada, no sentido de se limitar a medida de segurança" (fl. 305). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida de segurança tem natureza punitiva, razão pela qual a ela se aplicam o instituto da prescrição e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último decorrente da vedação constitucional às penas perpétuas. [...] II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente" (HC 98.360, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009 -grifos nossos).Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.”

Outra solução dada pelos processualistas em relação ao problema da indeterminação das medidas de segurança, é a duração pelo prazo do máximo da pena em abstrato cominado ao

crime. Há também outra corrente doutrinária que defende que a indeterminação da medida de segurança seria a sua principal característica, tendo em vista que a periculosidade é um estado do agente, no qual a sua duração não poderia ser prevista, logo seria incompatível com o objetivo das medidas de segurança, a previsão legal de tempo máximo para a internação do réu.

Dentro dessa temática, também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça no sentido de limitar o prazo máximo da Medida de Segurança à pena em abstrato cominada para o crime praticado, conforme redação da Súmula 527 nos seguintes termos: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Seguindo essa linha de pensamento acerca da limitação temporal, temos a corrente doutrinária número **um**, que defende que não há prazo de duração da medida de segurança, ou seja, ela perdurará enquanto houver necessidade de tratamento; A corrente número **dois** que é a do STF que defende que poderá permanecer internado pelo máximo que a nossa legislação permite, isto é, 40 anos, conforme o art. 75 do CP; E por fim, a corrente número **três**, o entendimento do STJ, exposto em sua súmula 527 que diz que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Portanto, dos três entendimentos expostos, o sumulado pelo STJ é o mais garantista e mais utilizado hoje no Brasil, pois põe um limite à medida de segurança (ao contrário da primeira corrente) e estabelece tal limite de acordo com a gravidade do crime praticado (não considerando o limite genérico de 40 anos, ao contrário da segunda corrente).

A pergunta que fica ao seguir a corrente do STJ é a seguinte: e se o agente atinge esse tempo máximo de cumprimento de medida de segurança, mas a perícia médica indica que ele continua com alto grau de periculosidade?

Nesses casos, poderá ser proposta ação civil de interdição em face do agente, cumulada com pedido de internação psiquiátrica compulsória. Assim, o Poder Judiciário poderá decretar a interdição civil do agente em razão da doença mental grave (art. 1.767 c/c art. 1.769, I, do CC), bem como a internação compulsória, com base no art. 6º da Lei nº 10.216/2001 (que disciplina os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais).

Para exemplificar esse tratamento criminoso relativo à aplicação da medida de segurança aos agentes semi-imputáveis, segue jurisprudência onde o tribunal manteve a decisão

do juiz de piso que julgou o réu como semi-imputável, acatando o laudo criminal que diagnosticou a psicopatia e atestou que a anomalia não tinha cura.

“APELAÇÃO CRIMINAL [...] CONCLUSÕES PERICIAIS QUE INDICAM ANOMALIA PSÍQUICA E RECOMENDAM AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, POR REPRESENTAR RISCO AOS FAMILIARES - REDUTORA DA SEMIIMPUTABILIDADE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO RECONHECIDA - MEDIDA DE SEGURANÇA ADEQUADAMENTE IMPOSTA – [...] – MEDIDA DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENA – [...]. O juiz reconheceu a semi-imputabilidade do apelante bem como a necessidade especial de tratamento curativo (fl. 270, 272): " (...) No presente caso, conforme se percebe do Laudo em Incidente de Insanidade Mental dos autos em apenso (p.85-88), corroborado ainda pelo Laudo Psicodiagnóstico Para fins Judiciais (p.80-82), resta absolutamente claro que o réu tem diagnóstico de "CID-10 F60.2 - Transtorno de Personalidade Dissocial - grau grave, ou seja, caso de psicopatia, corroborado pela Escala PCL-R de Hare; associado a CID-10 F19.1 - Transtornos mentais de comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas, uso nocivo para sociedade", entretanto, apesar de portador dessas moléstias graves, conclui que o réu era, à época dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e, conseqüentemente, de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Entretanto, vê-se a perturbação da saúde mental diagnosticada para o réu não se tratar de simples moléstia incapacitante, mas sim anomalia psíquica, onde o indivíduo "revela tendência a práticas apresentam uma personalidade transtornada" , e ainda ali consta não haver "tratamento efetivo para tal condições de psicopatia" [...] Assim, dada a incapacidade do réu de autodeterminar-se, somada ao risco real imposto às vítimas, conforme acima transcrito, o reconhecimento da semi-imputabilidade é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Código Penal." [...] (TJ-MS - APR: 00433544320158120001 MS 0043354-43.2015.8.12.0001, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 05/06/2018, 1^a Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/06/2018)”

Não obstante a jurisprudência apontada acima, tem-se também o exemplo de uma decisão no Distrito Federal, ao seu turno, o réu criminoso foi declarado semi-imputável, sendo-lhe aplicada a Medida de Segurança como sanção penal. No caso em apreciação no acórdão nº 574.102, o agente foi considerado como portador de plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, sendo, no entanto, reduzida sua capacidade de autodeterminação em virtude da Psicopatia, considerada neste caso, uma perturbação mental.

“PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. Não se justifica a fixação da pena-base muito acima do patamar mínimo legal, se apenas uma das circunstâncias judiciais foi considerada em desfavor do réu. 2. A menoridade relativa, que condiz com a personalidade do agente, prepondera sobre qualquer circunstância agravante, mesmo a reincidência. 3. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (art. 26, parágrafo único, cp) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do cp. 4. Confirmado, por laudo

psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ainda que o magistrado não seja obrigado a adotar o resultado do laudo criminal que atesta ou não o transtorno, dado o princípio do livre convencimento das provas, verifica-se que nem mesmo o posicionamento majoritário da doutrina é aplicado ao caso invariavelmente. Os criminosos psicopatas ora estão sujeitos à pena de prisão, ora à medida de segurança, não havendo posição unânime sobre a culpabilidade e a forma de aplicação da sanção penal em relação a esses sujeitos, principalmente se considerada a tendência doutrinária de enquadrá-los como semi-imputáveis que, conforme outrora salientado, deixa ao arbítrio do magistrado a opção pela aplicação de pena ou sujeição à medida de segurança, nos moldes do artigo 98 do Código Penal (SAVAZZONI¹⁵, 2016, p. 132 e 133).

2.1 A RESPOSTA DO ESTADO EM FACE DOS PSICOPATAS

Conforme o que foi dissertado acima, a imputabilidade é apenas um dos elementos da culpabilidade que pode gerar a responsabilização de uma pessoa física pelo fato típico cometido de forma ilícita. Dito isso, o Código Penal Brasileiro adotou um sistema biopsicológico onde é analisado a presença dessa alteração mental juntamente com a incapacidade do entendimento assim como está disposto no artigo 26, ou seja, para a exclusão da imputabilidade das pessoas que são afetadas por algum distúrbio mental, incapacidade ou incompreensão sobre a prática de fato ilícito, esses dois aspectos precisam estar aplicados de forma conjunta. (FIORELLI; MANGINI, 2016).

Dessa forma, quando o sistema de justiça brasileiro se depara com casos tão problemáticos, sendo esse, a punição aos psicopatas, as opções se encontram limitadas por suas favoráveis regras, sendo que a lei em vigor não admite penas de prisão acima de 30 anos. (GRECO, 2020).

De acordo com Rezende (2017) atualmente no Brasil, o projeto de lei 6858/2010 ainda espera uma análise pelo Plenário. Caso for aceita será, criará uma comissão técnica da

15 SAVAZZONI, S. A. Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. 2016. 291 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

administração prisional e da condenação dos psicopatas, com a possibilidade de exames criminológicos dos condenados à pena privativa de liberdade, nos casos específicos.

Nota-se que o problema relacionado à capacidade do sistema penal brasileiro para lidar e condenar criminosos psicopatas é verdadeira. Além da falta de estrutura, análise criminológica e até profissionais, sendo a realidade que afeta a distinção desses indivíduos que são considerados psicopatas e sendo esse o primeiro passo para a condenação específica, existe a inércia do Poder Legislativo perante esse tema. Então há a necessidade de não só criar uma nova política penal especializada para esses indivíduos que apresentam psicopatia e outros transtornos mentais, mas também o interesse em elevar essa pauta, para as decisões e aprovações perante esse tema serem aprovadas e assim o tratamento adequado passar a ser aplicado. (SILVA; SOUZA, 2020).

3 DECISÕES JUDICIAIS QUE DERAM TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PSICOPATAS.

Alguns tribunais entendem que os psicopatas podem ser considerados imputáveis e assim presos com pena privativa de liberdade e acautelados em presídios comuns e sem tratamento especial, outros admitem tratamento psiquiátrico e internação, e outros tribunais entendem que são considerados apenas semi-imputável, com fundamento no art. 26 do CP, já que no durante o cometimento do ato ou omissão esses indivíduos tinham a sua percepção prejudicada, e por essa razão gozam do benefício de diminuição da pena de 1 para 2/3 ou ainda para a substituição por medida de segurança, esses em sua maioria. (LEAL; LEÃO, 2019).

Para exemplificar melhor essa divergência de decisões judiciais envolvendo o tema, esse capítulo se fez necessário para analisar as jurisprudências e pontuar os tópicos deste trabalho presentes na prática. Assim como, demonstrar os argumentos utilizados pelos juristas para aplicar a lei nestes casos.

“HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO MENOR. ATO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM

DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.
2. No caso em apreço, o ato praticado pelo ora paciente, equivalente ao delito de roubo (art. 157, § 2o., I e II do CPB), operou-se em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Além disso, o paciente ostenta antecedentes criminais pelo mesmo delito, de sorte que suas condições pessoais e o modus operandi do ato infracional, denotam a necessidade de aplicação da medida mais gravosa.
3. A aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva.
4. Habeas corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial (HC 84407/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 28.04.2008).

No caso acima, foi imposto a um menor uma medida socioeducativa de internação combinada a tratamento psiquiátrico e médico por seu comportamento diagnosticado como psicopata. Foi impetrado, pela defensora, pedido liminar com Habeas corpus solicitando a desinternação, mas a liminar foi indeferida pelo Ministro OG Fernandes, Relator do caso, pelas evidências da psicopatia do indivíduo e o reconhecimento da necessidade de tratamento.

“Consta dos autos que ao paciente foi imposta medida socioeducativa de internação, cumulada com tratamento psiquiátrico e médico e tratamento à drogadição, mantida em sede de apelação, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 129 e 149 do Código Penal. Isso porque, no dia 22.11.2011, o adolescente agrediu um educador do abrigo em que estava com socos no rosto e pontapés no corpo, além de ameaçar outro educador que interveio na briga, dizendo que seria o “próximo” e que possuía uma faca escondida para “pegá-lo”.

No presente writ, alega a Defensora-impetrante que não estão presentes os pressupostos para a aplicação da medida socioeducativa de internação, pleiteando a “desinternação do adolescente, ou alternativamente aplicação de medida mais branda”.

A liminar foi indeferida à e-fl. 272.

Prestadas as informações (fls. 263/264), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 269/272).”¹⁶

Já no caso abaixo, foi apresentado Agravo em decisão que afastou a minorante da semi-imputabilidade ao argumento de que o laudo médico não possui poder vinculante aos julgamentos e decisões dos Juízes e nem tampouco as decisões dos Jurados. Resta demonstrado que apesar de Laudo médico pericial atestando a semi-imputabilidade do agente, nesse caso, optaram pela pena comum sem considerar a necessidade de tratamento.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407337 - SE
(2023/0238696-5)

DECISÃO

EMANUEL MESSIAS DE JESUS RIBEIRO agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe na Apelação n. 202200338996. Nas razões do recurso especial, o insurgente apontou violação do art. 593, III, "d" e § 3º, do CPP. Para tanto, argumentou que o afastamento da minorante da semi-imputabilidade do réu está completamente divorciada dos elementos incontroversos produzidos nos autos, haja vista que a condição de portador de transtorno da personalidade "foi reconhecida, tanto pelo juízo de origem, como pela corte estadual" e que "a norma processual que autoriza a superação do laudo pericial é dirigida ao juiz togado e exige motivação expressa. Não se destina os juízes leigos que compõem o tribunal do júri, visto que estes não precisam fundamentar suas decisões" (ambas à fl. 2.452). Pleiteou a anulação do veredito popular quanto ao afastamento da minorante em discussão. O especial foi inadmitido pela Corte de origem, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

Assim como demonstrado no recorte feito abaixo, o tribunal entendeu que não há amparo legislativo para acolher o laudo de semi-imputabilidade por transtorno de personalidade antissocial como único fator que determina a ausência de condições de comandar suas próprias

16Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=27321078&tipo=51&nreg=201201268262&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130527&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 18/11/2023

ações (aspecto volitivo), isto é, não ser dominado pelo desejo/vontade de forma que não tenha controle sobre suas ações. Portanto, foi designada a pena comum para o réu, e afastada sua semi-imputabilidade.

“Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que os jurados optaram por uma das teses sustentadas em plenário, haja vista que o laudo pericial que atestou a semi-imputabilidade do réu ressaltou que o acusado, apesar de ter reduzida capacidade de determinação, possuía plena capacidade de entendimento em relação ao caráter ilícito do fato a ele imputado. O colegiado estadual também consignou existirem outros elementos bastantes para amparar a decisão do Conselho de Sentença e assinalou que o mesmo documento pericial citado acima registrou não ser o réu portador de doença mental, mas sim de perturbação da saúde mental e, ainda, aduziu que Dessa forma, verifico que há duas versões nos autos processuais, e que o Conselho de Sentença deliberou por escolher uma delas, exercendo a soberania dos veredictos.”¹⁷

No último caso de jurisprudência tem-se que apesar de o indivíduo ter transtornos mentais, fazer uso de medicação controlada e ainda ser usuário de drogas ilícitas, a inimputabilidade foi afastada. Apesar de seus transtornos, esses não foram conhecidos para atestar que a época do cometimento do crime o indivíduo não possuía discernimento ou capacidade de entender seu ato ilícito cometido. Perante isso, o tribunal não conheceu da absolvição requerida pela defesa.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239910 - DF
(2022/0346312-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo de FAUSTO THIAGO ALVES LEANDRO contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal - CF, contra acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito n. 0706926-78.2019.8.07.0014.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do

17Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28EMANUEL+MESSIAS+DE+JESUS%29..PART.%29%29+E+%2216884+209307898%22.COD.&thesaurus=&p=false&operador=E>> **acesso em**

20/11/2023

crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal - CP (homicídio qualificado) para que seja levado a julgamento perante o tribunal do júri da Circunscrição Judiciária do Guará (fl. 524).

Recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi desprovido. O acórdão ficou assim ementado: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DOENÇA MENTAL. INIMPUTABILIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INTERDIÇÃO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA.

O recorte abaixo mostra que com as provas e laudos anexados ao processo o entendimento já foi diferente e afastou não somente a semi-imputabilidade como a imputabilidade, classificando o indivíduo como apto para ser julgado e pegar a pena de reclusão “comum”. O que diverge nesses casos é a forma de aplicação da lei juntamente com o entendimento do jurista, deixando então uma margem extensa de interpretação e ausência de nivelamento das decisões acerca do tema.

“2. No caso, o Laudo de Exame de Insanidade Mental concluiu que, embora portador de distúrbios mentais, o acusado não estava com a capacidade de entendimento alterada no momento da prática do crime, razão para qual, em sede de sumário da culpa, não pode ser considerado inimputável. 3. O fato de o recorrente ter sido interdito civilmente antes do crime não o torna automaticamente inimputável penalmente. 4. Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido" (fl. 632). Em sede de recurso especial (fls. 646/660), a defesa apontou violação ao art. 26 do CP e aos arts. 149, 182 e 415 do Código de Processo Penal - CPP, ao argumento de que há de se reconhecer a inimputabilidade penal do ora agravante, pois possui graves transtornos mentais. Asseverou que há conclusões divergentes nos laudos periciais psiquiátricos realizados. Pugnou, dessarte, pelo provimento da pretensão recursal para que o agravante seja absolvido, com fulcro no art. 26 do CP e art. 415, IV, do CPP. Subsidiariamente, requereu seja determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para realização de novo exame médico-legal, nos termos do art. 149 do CPP. Contrarrazões (fls. 665/668).”¹⁸

18Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28FAUSTO+THIAGO+ALVES+LEA+NDRO%29..PART.%29%29+E+%2216796+191162041%22.COD.&thesaurus=&p=false&operador=e>> **Acesso em 22/11/2023**

Nos casos apresentados, ficou clara a divergência de decisões sobre o tema e as interpretações distintas, vez que assim como apresentado neste trabalho é um assunto amplo com margem para aplicação conforme a análise do jurista, o que acaba gerando essa divergência. Essa diferença levanta um debate extremamente complexo envolvendo os diagnósticos médicos (laudos), a culpabilidade e a responsabilidade conflitando com as aplicações penais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente estudo nos permitiu analisar e entender que os psicopatas são pessoas visivelmente normais e que estão inseridos em diversos âmbitos da sociedade. Entretanto, o foco do nosso problema são os psicopatas capazes de cometer crimes com resquícios de crueldade e brutalidade enquanto se mostram tranquilos sem remorso e inofensivos. Tal problemática aumenta a complexidade de entendermos o comportamento desses indivíduos e do quanto suas mentes podem ser geniais e ao mesmo tempo sombrias.

O Estado, como agente responsável pela organização social, precisa apresentar jurisdição para punir os agentes em conflito com a lei que são acometidos pelo transtorno de psicopatia. Porém, a jurisprudência apresentada até o momento se mostra confusa e incapaz de se firmar em relação a uma sanção punitiva ideal que possa prevenir e restaurar tais pessoas. Este cenário instável contribui para o crescente retorno criminal dos psicopatas e para a atribuição de punições inúteis para os mesmos, visto que, as penas comuns não atingem seus objetivos, seja para punir ou ressocializar.

Deste modo, foi apresentado interpretações distintas utilizadas por juristas, doutrinadores e agentes da lei, bem como médicos psiquiatras em relação ao tratamento da psicopatia no Brasil. Essa diferença levanta um debate extremamente complexo envolvendo os diagnósticos médicos (laudos), a culpabilidade e a responsabilidade conflitando com as aplicações penais. Enquanto, alguns tribunais aplicam a pena comum e negam provimento aos recursos requerendo tratamento específico, outros aplicam medidas de segurança e tratamentos psiquiátricos. Com isso, nota-se a falta de clareza e direcionamento da jurisprudência atual, que embora possua texto normativo a respeito, o mesmo não limita a interpretação na aplicação dos casos concretos.

Foi demonstrado a capacidade plena dos psicopatas de compreenderem a ilicitude dos fatos e de seus enquadramentos penais e isso justifica as tentativas para esconder suas ações e

se verem livres de punições. Bem como, a falta de controle sobre os desejos, impulsos e emoções que os levam a cometerem crimes hediondos. O que se pode concluir, com base na análise dos estudos apresentados é que os psicopatas em sua maioria são classificados como semi-imputáveis e que a solução apropriada é a medida de segurança, com limitação temporal de 40 anos, isso em razão da impossibilidade de cura do Transtorno de Personalidade Antissocial e desse caráter perigoso ser permanente e recorrente. Para isso, não falta jurisprudência, mas sim uma decisão com poder vinculante dos tribunais superiores a fim de uniformizar as aplicações penais destinadas aos casos concretos envolvendo indivíduos diagnosticados com psicopatia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlota Pizarro. Modelos de Inimputabilidade: Da teoria à prática. Coimbra : Almedina. 2000. ISBN 972-40-1267-0

ALVIM, Rui Carlos Machado. Uma pequena história das medidas de segurança. São Paulo: IBCCrim, 1997.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239910 - DF (2022/0346312-0) - Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28FAUSTO+THIAGO+ALVES+LEANDRO%29..PART.%29%29+E+%2216796+191162041%22.COD.&thesaurus=&p=false&operador=e>> **Acesso em 22/11/2023**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407337 - SE (2023/0238696-5) - Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28EMANUEL+MESSIAS+DE+JESUS%29..PART.%29%29+E+%2216884+209307898%22.COD.&thesaurus=&p=false&operador=E>> **acesso em 20/11/2023**

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vol. 1: Parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. – 22. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. p. 402

CAMARGO, A. L. Chaves Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994

DIAS, Jorge de Figueiredo – Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime. Coimbra : Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1012-6.

DOTTI, Rene Ariel. Bases e Alternativas para o Sistema de Penas. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FELIX, Luciano. Direito Penal: Parte Geral: Vol 1 / Luciano Felix. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020.

FIGLIOLI, José Osmir; **MANGINI**, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO, R. Código Penal Comentado. 5. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. v.1: parte geral. 22. ed. Niterói: Ímpetus, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 8. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, v. 1.

HABEAS CORPUS Nº 246.350 - RS (2012/0126826-2) - Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=27321078&tipo=51&nreg=201201268262&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130527&formato=PDF&salvar=false>> **Acesso em 18/11/2023**

LEAL, Juliana de Moura Pacheco; **LEÃO**, Samila Marques. Psicopatia e homicídio passional. Âmbito jurídico, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-o-homicidio-passional/>. Acessado em 22 de outubro de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; **FABBRINI**, Renato. Manual de direito penal – parte geral, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 6. Ed. Editora RT: São Paulo, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 241.

PALOMBA, G. A. *Tratado de Psiquiatria Forense*. São Paulo: Atheneu; 2003.

PONTE, Antonio Carlos da. Inimputabilidade e processo penal. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002. v.1. ISBN 852243036-5.

REZENDE, Camila Costa. A responsabilidade dos psicopatas no direito penal. Artigo científico (Curso de Direito), Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6618/1/camilacostaderezende.pdf>. Acesso em 15 de out.2023.

SANTOS, Willian Vieira. Psicopatia no Direito Penal brasileiro e sua punibilidade Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jun 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56683/psicopatia-no-direito-penal-brasileiro-e-sua-punibilidade>. Acesso em: 16 de out.2023.

SAVAZZONI, S. A. Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. 2016. 291 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas – O Psicopata Mora Ao Lado. Ed. Fontanar, Rio de Janeiro: 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas – O Psicopata Mora Ao Lado. Ed. Principium, 2.ed – São Paulo, 2014.

SILVA, Maxwell Júlio. **SOUZA**, Maria Emília A. A mente psicopata: uma análise da legislação brasileira. 2020. Disponível em <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/422/pdf>. Aceso em 21 de out.2023.